



## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 610, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.081.840/0001-10, com sede na Rodovia Raul Forchero Casasco, km 3 – Bairro Campestre – CEP 16.300-970 – Penápolis – SP, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 04 de agosto de 2022.

### 1. Do passivo fiscal

O passivo fiscal da Requerente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”) indicados no Anexo I.

### 2. Do objeto

**2.1** A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais dada a situação econômico-financeira da Requerente.

**2.2** É objeto da Transação o passivo fiscal inscrito em Dívida Ativa em nome da Requerente, denominado Dívida Transacionada conforme tabela constante do Anexo II.

**2.2.1** A Dívida Transacionada é dividida em duas modalidades, a saber: a) Dívida Transacionada - DEMAIS e b) Dívida Transacionada - PREV;



**2.2.2** Como forma de atingir a máxima regularidade fiscal, e caso existam saldos dos créditos decorrentes dos precatórios nºs 0203672-88.2018.401.3198 e nº 0177824-36.2017.401.9198 e processo nº 0031275-51.2007.402.5101, não utilizados na forma descrita no item 3, tais valores serão direcionados para pagamento de outros débitos listados no Anexo I, e que não fazem parte da Dívida Transacionada, mediante a realização de depósitos judiciais nas respectivas execuções fiscais.

**2.2.3** A Requerente poderá requerer nova transação nas mesmas condições previstas neste instrumento, mediante a utilização de 100% do saldo dos créditos descritos no item anterior para pagamento dos débitos que não compõem a atual Dívida Transacionada.

### **3. Do plano de pagamento**

**3.1** Considerando: (a) a situação econômica da Requerente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da Requerente a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

**3.1.1** Desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada, exceto para os débitos de FGTS, vedada a redução do montante principal sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos).

**3.1.2** A possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do Artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME 6.757, de 29 de julho de 2022, limitado à 70% (setenta) por cento do saldo a ser pago após a incidência dos descontos (Artigo 15, Inciso IV, e art. 35 da Portaria PGFN/ME 6.757/2022);

**3.1.3** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 2 (duas) prestações (entrada e saldo remanescente em 12 meses);

**3.1.4** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) à vista;

**3.1.5** Pagamento da Dívida Transacionada referentes aos débitos de FGTS, na modalidade 14, à vista, com desconto de 37,72% (Anexo III).



**3.1.6** Pagamento da Dívida Transacionada referentes aos débitos de Contribuição Social da LC 110/01, na modalidade 7, à vista, com os descontos de 56,54% (Anexo IV);

**3.1.7** Para os débitos de FGTS, a responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

**3.2** O plano de pagamento obedecerá às seguintes regras:

**3.2.1** O valor de R\$ [REDACTED] ([REDACTED]), oriundos dos créditos da Ação de Preços já depositados nos autos da recuperação judicial nº 0014165-87.2009.8.26.0438, e o valor de R\$ [REDACTED] depositados nos autos da execução fiscal nº 0002731-34.2015.403.6107, na operação 005, será utilizado para pagamento de parcelas das diversas modalidades de Transação da seguinte forma:

**3.2.1.1** Pagamento à vista da Transação dos débitos de FGTS, estimados em R\$ [REDACTED], em maio/2023;

**3.2.1.2** Pagamento à vista da Transação das Contribuições Sociais da LC 110/01, no valor de R\$ [REDACTED], em maio/2023.

**3.2.1.3** Pagamento da Transação de Débitos Previdenciários: **100% dos débitos previdenciários, com os descontos e após a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa**, o que equivale a R\$ [REDACTED] em dezembro de 2023;

**3.2.1.4** Entrada da Transação de Demais Débitos: **77% do valor consolidado após os descontos e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa**, o que corresponde a R\$ [REDACTED] em dezembro de 2023;

**3.2.2** O valor remanescente do precatório nº 0203672-88.2018.401.3198 (parcela referente ao sexto lote), a ser recebido pela Requerente no segundo semestre do ano de 2024, será utilizado para quitar a parcela da Transação dos Demais Débitos, em até 12 meses a contar do pagamento da entrada;

**3.2.3** Quitadas todas as parcelas acima previstas, eventual saldo remanescente do crédito a receber da Ação de Preços será utilizado para amortização de inscrições não negociadas no ato da assinatura deste termo, com a transferência dos valores, mediante depósito judicial, nas respectivas



execuções fiscais, nos termos do item 2.2.2, sem prejuízo do disposto no item 2.2.3;

**3.3** Os pagamentos descritos nos itens acima serão realizados mediante a apresentação de DARF emitida pelo sistema REGULARIZE ou das guias emitidas pela Caixa Econômica Federal, conforme o caso.

**3.3.1** Compete à Requerente apresentar as guias em juízo e diligenciar pelo seu pagamento.

**3.4** O saldo remanescente da Dívida Transacionada - Demais, após o pagamento da entrada e da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa deverá ser integralmente quitado no prazo de 12 (doze) meses após a operacionalização das contas de Transação, com os recursos descritos no item 3.2.2.

**3.5** A Dívida Transacionada - FGTS, será quitada à vista em uma única prestação.

**3.6** A Dívida Transacionada - PREV será quitada à vista em uma única prestação.

**3.7** Os valores da Dívida Transacionada - Previdenciária e Demais Débitos, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**3.8** A consolidação da conta de Transação dos débitos de FGTS descritos no item 3.1.5 e 3.1.6 será solicitada pela Fazenda Nacional perante a CEF após a assinatura da presente Transação.

**3.8.1** Os débitos de FGTS descritos no item 3.1.5 serão pagos à vista na modalidade 14, com os créditos oriundos da Ação de Preços já depositados e reservados nos autos da recuperação judicial nº 0014165-87.2009.8.26.0438, conforme item 3.2.1.3.

**3.8.2** Os débitos de FGTS referentes à LC 110/01 descritos no item 3.1.6 serão pagos à vista na modalidade 7, oriundos da Ação de Preços já depositados e reservados nos autos da recuperação judicial nº 0014165-87.2009.8.26.0438, conforme item 3.2.1.4.

**3.8.3** O valor da prestação da Transação relativa à Dívida Ativa do FGTS será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**3.8.4** Os pagamentos dos débitos da Dívida Ativa do FGTS serão feitos diretamente na plataforma da Caixa Econômica Federal.

**3.8.5** Os débitos de FGTS para os quais será feita a adesão ao pagamento à vista não terão sua exigibilidade suspensa até que sejam efetivamente quitados



com a formalização da Transação, não havendo, portanto, a emissão de certidão de regularidade fiscal perante o Fundo, enquanto permanecerem em aberto.

**3.9** O pagamento da entrada da Dívida Transacionada - Previdenciária e Demais Débitos será efetuado até o último dia útil do mês de consolidação das contas, por meio de DARF emitido pelo sistema REGULARIZE. O pagamento do saldo remanescente também deverá ser feito via DARF até o último dia útil do 12º mês após a consolidação da conta.

**3.10** Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos débitos não negociados, mediante realização de depósito judicial nos autos das respectivas execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no item 2.2.3.

**3.11** A Transação suspende a exigibilidade da Dívida Transacionada enquanto perdurar o acordo.

**3.12** Havendo débitos em aberto, isto é, sem garantias ou outra causa suspensiva da exigibilidade, não será expedida a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente.

#### **4. Dos litígios judiciais**

**4.1** A Requerente expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

**4.2** Nos 60 (sessenta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

**4.3** A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime a Requerente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

#### **5. Das obrigações das Partes**

**5.1** A Fazenda Nacional obriga-se a:



**5.1.1** Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;

**5.1.2** Notificar a Requerente sempre que verificar qualquer hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

**5.1.3** Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**5.2** A Requerente obriga-se a:

**5.2.1** Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do Acordo;

**5.2.2** Adimplir a Transação, observadas as condições previstas na cláusula 3;

**5.2.3** Promover o pagamento de eventual saldo devedor, na hipótese prevista na cláusula 3.4.

**5.2.4** Realizar os depósitos judiciais nas respectivas execuções fiscais dos débitos não transacionados para amortização de tais inscrições em dívida ativa, em caso de créditos remanescentes que venham a existir, após a quitação dos débitos trabalhistas indicados nos termos de penhora efetivados na execução fiscal nº 0010225-41.2014.8.26.0438 e no processo nº 0031275-51.2007.402.5101, bem como eventual saldo dos precatórios existentes e que serão utilizados para pagamento da Dívida Transacionada.

**5.2.4.1** No caso dos valores já depositados na execução fiscal nº 0010225-41.2014.8.26.0438, com diversas penhoras trabalhistas, eventual saldo será imediatamente convertido em renda para amortização das inscrições em cobrança naquele executivo fiscal.

**5.2.5** Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

**5.2.6** Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na presente transação;

**5.2.7** Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**5.2.8** Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do



respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**5.2.9** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;

**5.2.10** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**5.2.11** Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via REGULARIZE, com expressa menção ao SEI nº [REDACTED].

**5.2.12** Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

**5.2.13** Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

### **5.3** A Requerente declara que:

**5.3.1** Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.

**5.3.2** Não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação da Dívida Ativa;

**5.3.3** As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

**5.3.4** Não possuem depósitos, precatórios ou outros créditos líquidos e certos passíveis de utilização na transação além dos já conhecidos e que serão utilizados em caso de saldo remanescente para amortização dos débitos não



negociados, considerando o uso do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do art. 36, inciso III, da Portaria PGFN nº6.757/2022.

## **6. Demais termos e condições**

### **6.1** A celebração da Transação importa em:

**6.1.1** Confissão irrevogável e irretratável de todos os créditos indicados no Anexo II, renovada a cada pagamento periódico;

**6.1.2** Interrupção da prescrição de toda Dívida Transacionada, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

**6.1.3** Autorização de acesso à Fazenda Nacional, pela Requerente, de suas declarações e escritas fiscais.

**6.1.4** A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 92 e seguintes da Seção IX da IN RFB nº 2.055/2021, ou inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

## **7. Das hipóteses de rescisão**

### **7.1** Implicará rescisão da Transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

**7.1.1** A falta de pagamento de qualquer das parcelas de entradas previstas no item 3.2.1 ou a utilização de qualquer parte do valor de R\$ [REDACTED] reservado em juízo para fins diversos do previsto na Transação;

**7.1.2** A falta de pagamento do saldo remanescente da Dívida Transacionada – Demais Débitos, no prazo de 12 meses contados da operacionalização das contas no SISPAR;

**7.1.3** A falta de pagamento da Dívida Transacionada – FGTS após a operacionalização das contas pela Caixa Econômica Federal;

**7.1.4** O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar aos juízos a celebração da Transação, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Acordo;

**7.1.5** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;



**7.1.6** A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

**7.1.7** O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**7.1.8** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

**7.1.9** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**7.1.10** A comprovação de que a Requerente ou seus administradores se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta, no Brasil ou no exterior, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

**7.1.11** A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

**7.1.12** A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Requerente, nos termos da Lei nº 8.397/1992; e

**7.1.13** A declaração de inaptidão da Requerente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**7.2** A rescisão da Transação implicará o afastamento dos benefícios e descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, e na faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

**7.3** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**7.4** A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**7.5** A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.



**7.5.1** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**7.5.2** Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.

**7.5.3** A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**7.5.4** A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**7.5.5** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**7.5.6** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**7.5.7** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região.

**7.5.8** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

**7.6** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do Acordo.

**7.7** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**7.8** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## **8. Das disposições finais**

**8.1** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, da Dívida Transacionada.

**8.2** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.



**8.3** A celebração da Transação não impede a regular incidência de juros sobre a Dívida Transacionada, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União.

**8.4** Fica observado que a pessoa jurídica que utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, deverá manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME nº 6.757, de 29 de julho de 2022);

**8.5** A celebração do presente acordo de Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**8.6** As inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**8.6.1** O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.

**8.6.1.1** O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

**8.6.1.2** No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

**8.6.1.3** A rescisão da Transação e o cancelamento da certidão serão imediatamente comunicados ao juízo da recuperação judicial.

**8.7** Será dada ciência da Transação e suas garantias ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis, por meio de petição a ser protocolada pela Requerente nos autos do processo nº 0014165-87.2009.8.26.0437.

**8.8** A Transação foi autorizada na forma prevista no artigo 63 da Portaria PGFN nº 6757/2022 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutive de homologação judicial, a ser feita nos autos do processo nº 0015165-87.2009.8.26.0438 às dívidas transacionadas e do pagamento das parcelas de entrada.



8.9 Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas à presente Transação.

## 9. Dos Anexos que Integram o Acordo

Anexo I: Quadro de créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (Passivo Fiscal Total)

Anexo II: Dívida Transacionada e percentual de desconto aplicável

Anexo III: Simulação Modalidades - Débitos de FGTS

Anexo IV: Simulação Modalidades - Débitos de Contribuição Social da LC 110/01

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

CRISTIANE LOUISE  
DINIZ: [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
CRISTIANE LOUISE  
DINIZ:  
Dados: [REDACTED]

CRISTIANE LOUISE DINIZ

Procuradora da Fazenda Nacional



DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO  
LUIS TEIXEIRA  
GONCALVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA  
GONCALVES:  
Dados: [REDACTED]

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONÇALVES  
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região



MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO  
 Procuradoria da Dívida Ativa - PDA  
 Equipe Regional de Negociação



DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos



JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e FGTS

*[Handwritten signatures in blue ink]*

COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos**  
 Tabelião: *Joni Salloum Scandar*  
 Av. Expedicionário Diogo Garcia Martins, 508 - Centro - Penápolis-SP - Fone: (18) 3652-0094

Reconheço, em documento com valor econômico por semelhança, a(s) firma(s) CELSO VIANA EGREJA, JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA. Dou fé.  
 Penápolis - SP, 25 de janeiro de 2024.  
 Em testemunho da verdade.  
 VITOR DIORIO  
 Unitário: R\$ [redacted] Total: R\$ [redacted].

*[Handwritten signature: Vitor Diorio]*

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - ARPEN-SP  
 124040  
 FIRMA  
 VALOR ECONÔMICO 2  
 C20727AA0068772

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS  
 Vitor Diorio Escrivente SP